DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5162/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14199/2015
PROTOCOLO	: 1618023
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 004/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: GRÁFICA MAXXI PRINT LTDA. – ME
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 004/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR	: R$ 77.368,00 (SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS).

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 004/2015, oriundo do procedimento licitatório Convite nº 004/2015, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Gráfica Maxxi Print Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa de MS, pelo período de 12 (doze) meses.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG nº 3628/2016 pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10499/2017 (fls. 460 - 466), manifestou-se pela regularidade da formalização do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-1ªPRC-10145/2018 (fls. 467/468), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2015, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho Diversas: R$ 129.636,00 Anulação: (-) R$ 52.268,00	R$ 77.368,00
Nota Fiscal	R$ 77.368,00
Pagamento	R$ 77.368,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2015, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Gráfica Maxxi Print Ltda. – ME e a respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.